



ACÓRDÃO

(Ac. T.P. - 01837/86)

Proc. nº TST - E.RR - 143/81

RB/RVV.

Prevendo o Decreto-Lei nº 1034/69 a contratação de serviços de vigilante, mediante empresas especializadas, não pode ser considerado bancário o empregado pelo simples fato de o tomador de serviços ser um banco, afastada a presunção de fraude.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST - E.RR - 143/81, em que é Embargante JAIRO ALVES DA SILVA e são Embargados ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA E BANCO DO BRASIL S/A.

A controvérsia gira em torno de ser ou não bancário, o vigilante contratado por Banco, na forma do Decreto-Lei 1034/69.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 378 a 380, opõe o autor embargos infringentes, sustentando que a única lei que admite a intermediação no contrato de trabalho é a lei 6019/74, e, mesmo assim, em termos estritamente limitados, ou seja, 3 (três) meses (fls. 382 a 387).

Admitidos pelo r. despacho de fls. 389, os embargos foram impugnados (fls. 390 a 392) e receberam parecer desfavorável da D. Procuradoria Geral (fls. 395).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 383 a 387.

No mérito, entendeu o v. acórdão embargado que em havendo previsão legal (Decreto-Lei 1034/69) para contratação de serviços de vigilante mediante empresas especializadas, não pode ser considerado bancário o empregado pelo simples fato de o tomador de serviços ser um banco, afastada a presunção de fraude.

Assim, não merece prosperar a alegação do reclamante, de que aplicável à hipótese sub judice a Lei 6019/74, tendo em vista que o Decreto-Lei 1034/69 se refere especificamente à contratação de vigilante.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST - E.RR - 143/81

.2.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 1º de agosto de 1986.

Marcelo Pimentel

Vice-presidente
no exercício da
Presidência

Ranor Barbosa

Relator

Ciente:

Wagner Antonio Pimenta

Procurador Geral